



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/041.454/93-62
Recurso nº : 109.343
Matéria : IRPJ - EXS: 1989/1990
Recorrente : SOBRAL INVICTA S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.252

IRPJ - BRINDES - As despesas com brindes somente são dedutíveis quando, visando a promover o nome ou as atividades da empresa, sejam individualmente de pequeno valor comercial.

GASTOS ATIVÁVEIS - Não logrando o sujeito passivo demonstrar que os bens ativáveis não se destinaram a sua unidade fabril em construção, mantém-se a glosa como custos ou despesas

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRAL INVICTA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

Recurso nº : 109.343
Recorrente : SOBRAL INVICTA S/A

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, após efetuada a diligência determinada pela Resolução nº 103-01.648, de 13/maio/97, que resolveu converter o julgamento do recurso interposto por SOBRAL INVICTA S/A em diligência.

O processo inicialmente teve o seguinte relatório e voto:

"SOBRAL INVICTA S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 38/41. Faz parte deste auto o Termo de Verificação de fls. 29/34.

As irregularidades imputadas pela fiscalização e mantidas integralmente pela autoridade recorrida referem-se a:

a) Glosa de valores apropriados nas contas "Despesas Diversas", "Serviços Prestados por Terceiros" e "Manutenção e Conservação", que a fiscalização entendeu deveriam ser ativadas, conforme relação de notas fiscais constante do Termo de Verificação de fls. 29/33.

b) Omissão da correção monetária em decorrência da não contabilização dos valores acima no Grupo do Ativo Permanente.

c) Glosa dos valores contabilizados a conta de "Despesas Diversas", correspondente a gastos com televisores, aparelhos de som, refrigeradores, vinhos, bicicletas, lava louças, secadores de roupas, tecidos, vestuários, para distribuição a título



Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

de presentes, por tratar-se de mera liberalidade da empresa e consistindo em despesas estranhas à manutenção da fonte produtora e desnecessárias às suas atividades.

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou sua impugnação de fls. 44/46, alegando quando aos gastos ativáveis que, possuindo um considerável parque industrial, com outras unidades e filiais, com grande número de máquinas e equipamentos, necessita de uma devida manutenção. E, com esta finalidade adquiriu as mercadorias descritas nas notas fiscais, que se fundam basicamente em peças de reposição, aquisição de madeiras, prestação de serviços, lâmpadas, etc., cujo prazo de vida útil é considerado pequeno em face de sua grande utilização, improcedendo assim a alegação fiscal.

Improcedente a tributação deste item, alega que não cabe a correção monetária dos mesmos.

Pertinente às despesas consideradas como desnecessárias às suas atividades, tratam-se na realidade de brindes e seus valores estão em perfeita consonância com o Parecer Normativo CST nº 15/76 que conceitua brindes aqueles objetos de diminuto valor, não obstante de alguma utilidade como o caso em tela. E, ainda, tal parecer admite a dedução desde que apresentem índices moderados em relação à receita bruta da empresa.

Anexo à impugnação vieram as notas fiscais de fls. 50/177, relacionadas com as duas matérias tributadas no auto de infração.

A autoridade singular manteve integralmente a tributação e sua decisão porta a seguinte ementa:



Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

"BRINDES - São considerados indedutíveis como despesas operacionais os gastos a título de brindes que não sejam de pequeno valor.

GASTOS ATIVÁVEIS - Os dispêndios com aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa, com construções, mão de obra e instalações para a fábrica não podem ser lançados à conta de despesas, devendo ser registrados no ativo imobilizado.

BENS NÃO CORRIGIDOS - O registro, à conta de despesas e/ou custos, de dispêndios com imobilizações origina a correção monetária credora a menor."

Nas razões de decidir, quanto ao item gastos ativáveis, afirma a autoridade recorrida que os bens descritos nas notas fiscais de fls. 50/148 são relativos a bens que correspondem a aplicações no ativo permanente e, grande parte deles pertencem à unidade fabril de Pouso Alegre, na época, em fase de construção. Aduz ainda, neste aspecto, que a então impugnante deixou de anexar outras 110 notas fiscais relativas aos itens que entende pertencer ao Ativo Permanente.

Irresignada com a decisão monocrática, recorre a contribuinte mediante a petição de fls. 189/196, reafirmando os termos iniciais de discordância e acrescentando o que segue.

Quanto aos brindes, alega que são de pequena monta em relação a seu faturamento e que se destinaram a pessoas que se projetaram na organização, cujas atividades no mercado nacional e internacional determinam uma avaliação mais abrangente do conceito de brindes, que deve-se afastar de uma definição padrão que não se amolda a todos os casos.

Quanto ao item relacionado com os gastos ativáveis, acrescenta que a relação de mercadorias listadas pelo fiscal apresenta peças de reposição, aquisição de



Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

madeiras, lâmpadas e outros objetos com ciclo de duração reduzido diante da exigência de trabalho diuturno."

O voto proferido naquela oportunidade teve a seguinte forma;

"Conforme consignado em relatório, duas são as matérias objeto de litígio, que se reportam a brindes e gastos ativáveis, sendo que desta última resta, também, a exigência de correção dos valores que a fiscalização entendeu deversem estar contabilizados no ativo permanente.

Dos valores ativáveis, conforme afirma a autoridade recorrida, faltam diversas notas fiscais não anexadas pelo sujeito passivo, bem como, há a afirmativa de que diversos valores correspondem a unidade fabril de Pouso Alegre, em fase de construção no período a que se referem as notas fiscais.

Assim, entendo que neste item não há como decidir pela procedência ou não da imputação fiscal. As notas fiscais deveriam ter sido anexadas pela fiscalização, que não o fazendo, teve a falha parcialmente suprida pela recorrente, mas não suficientemente para se analisar a questão posta em discussão. Também, não há a separação das notas e correspondentes valores, da unidade fabril em construção.

Desta forma, entendo que o processo deva retornar a DRF de origem, para que seja determinada uma diligência, no sentido de se fazer anexar as notas fiscais faltantes, relacionando-se aquelas que se destinaram a unidade em construção, com indicação do período da sua fase pré operacional.

Do relatório de diligência deve-se cientificar o sujeito passivo para querendo, manifestar-se no prazo de 20 dias."



Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

Conforme consta às fls. 210/216, realizada a diligência solicitada por esta Câmara, a contribuinte, a despeito de intimada por duas vezes e solicitado prorrogação de prazo para apresentação da documentação, não logrou apresentá-la.

É o relatório.



Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira matéria em litígio refere-se aos dispêndios com brindes. Tais despesas, conforme o parecer normativo citado pela recorrente, tem como característica a distribuição de bens de pequeno valor. Não em relação ao porte da empresa, mas individualmente. Há na jurisprudência, também, uma restrição em relação ao percentual gasto com estas promoções em relação ao faturamento, mas não é o caso dos autos.

A legislação tributária apresenta diversas normas em relação aos gastos lançados como despesas, restringindo alguns e até incentivando outros, como o caso de depreciações aceleradas. Muitos dispêndios são perfeitamente contemplados na legislação e outros se enquadram no critério de necessidade e usualidade.

Como os brindes não estão especificados na legislação firmou-se a jurisprudência no sentido de que são admitidos aqueles de pequeno valor comercial e que visem a promover a empresa ou seus produtos, não se caracterizando como normal e usual a distribuição de brindes de grande valor.

As despesas ou gastos que a empresa entende ser necessárias ao incentivo de seus funcionários, não estando contempladas pela legislação e em



Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

dissonância com a jurisprudência, devem ser acrescidas ao lucro líquido na apuração do lucro real.

Assim, deve ser mantida a tributação deste item.

Relativamente à segunda matéria em discussão, temos a imposição fiscal de que diversos valores lançados como despesa se referem a gastos que por sua natureza e finalidade deveriam ser ativados. Em suas peças de defesa a autuada alega que tratam-se de peças de reposição ou materiais de vida útil inferior a um ano.

Tendo em vista a não anexação de todas as notas fiscais questionadas, foi o julgamento convertido em diligência para sua anexação, voltando então o processo para nova apreciação sem referidos documentos, como visto, não fornecidos pela autuada, a despeito das diversas intimações e prazos que lhe foram concedidos.

Assim, considerando a informação fiscal de fls. 179/181, onde o autuante informa a descrição dos materiais constantes das notas fiscais, onde a maioria refere-se à unidade fabril em construção em Pouso Alegre/MG e, ante a falta de atendimento à intimação, deve ser mantida a tributação deste item.

No tocante a correção monetária, sendo ativáveis os gastos glosados, deve ser mantida a exigência.

Relativamente aos juros de mora, a despeito de não constituir irresignação do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho, agora contemplada pela IN SRF nº 32/97, de 9/4/97, deve ser excluída a parcela, calculada com base na TRD, no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho deste mesmo ano.



Processo nº : 10880/041.454/93-62
Acórdão nº : 103-19.252

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir, no cálculo dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de 4/fevereiro/91 a 29/julho/91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

